



ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 0008130-05.2014.815.2003.

ORIGEM: 4.ª Vara Regional de Mangabeira.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

AGRAVANTE: Ana Flávia Ferreira Amorim.

ADVOGADO: Luciana Ribeiro Fernandes e outro.

AGRAVADO: Companhia de Crédito, Financiamento e Investimento RCI Brasil S/A.

ADVOGADO: Felipe de Sousa Lisboa.

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE PRÉVIO REQUERIMENTO EXTRAJUDICIAL DE EXIBIÇÃO E DE RECUSA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EXIBIÇÃO VOLUNTÁRIA DO DOCUMENTO APÓS A CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA À PRETENSÃO DO AUTOR. DESCABIMENTO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PRECEDENTES DO STJ. APELO QUE CONTRARIA ACÓRDÃO PROFERIDO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM JULGAMENTO DE RECURSOS REPETITIVOS. REQUISITOS DO ART. 932, IV, “B”, DA LEI N.º 13.105/2015 NÃO AFASTADOS. ÔNUS DO RECORRENTE. DESPROVIMENTO.

1. Nas ações cautelares de exibição de documento, não havendo resistência à pretensão do autor por parte do réu, é descabida a condenação deste ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais e das custas processuais.
2. É ônus do agravante provar que os requisitos do art. 932, IV, “B”, DA LEI N.º 13.105/2015, não foram observados pelo relator que negou provimento monocraticamente ao recurso originalmente interposto.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente ao Agravo Interno na Apelação n.º 0008130-05.2014.815.2003, em que figuram como Agravante Ana Flávia Ferreira Amorim e como Agravada a Companhia de Crédito, Financiamento e Investimento RCI Brasil S/A.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em conhecer do Agravo Interno e negar-lhe provimento.**

VOTO.

Ana Flávia Ferreira Amorim interpôs **Agravo Interno** contra a Decisão Monocrática de f. 90/91, que negou provimento monocraticamente à Apelação por ela interposta, nos autos da Ação Cautelar de Exibição de Documentos ajuizada em face da **Companhia de Crédito, Financiamento e Investimento RCI Brasil S/A**, ao fundamento de que, nas ações cautelares de exibição de documentos, não

havendo resistência à pretensão do autor por parte do réu, é descabida a condenação deste ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais e das custas processuais.

Em suas Razões, f. 93/101, a Agravante sustentou que é ônus de quem deu causa à instauração da demanda custear os honorários advocatícios de sucumbência, requerendo, ao final, a reconsideração da Decisão agravada para que a Agravada seja condenada ao pagamento dos honorários advocatícios, ou, na hipótese de entendimento diverso, o provimento do Agravo para que a Apelação seja levada a julgamento.

Contrarrazoando, f. 105/114, a Agravada alegou que a Agravante não se desincumbiu do ônus de comprovar a alegada resistência à exibição dos documentos pleiteados, requisito indispensável à sua condenação ao pagamento dos honorários de sucumbência, razão pela qual requereu o desprovimento do Recurso.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Agravo Interno.

A Monocrática, que mantenho por seus próprios fundamentos, está fundada em entendimento pacificado pelo STJ, em sede de Recursos Especiais submetidos à sistemática de julgamento de recursos repetitivos¹, de que, nas ações cautelares de exibição de documentos, não havendo resistência à pretensão do autor por parte do réu, é descabida a condenação deste ao pagamento dos honorários sucumbenciais e das custas processuais.

Na hipótese, apesar de a Agravante alegar na Inicial que requereu extrajudicialmente, sem êxito, a cópia ou a 2.^a via do instrumento do contrato, limitou-se a indicar um número de protocolo de solicitação, informação insuficiente para se desincumbir do ônus que lhe competia.

A Agravada, por sua vez, após a citação, acostou o documento requestado, f. 27/31, sendo, portanto, descabida sua condenação ao custeio dos ônus da sucumbência, consoante o entendimento acima invocado.

1PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária. 2. No caso concreto, recurso especial provido (STJ, REsp 1349453/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 02/02/2015).

A Agravante, portanto, não se desincumbiu do ônus de comprovar que não foram observados os requisitos do art. 932, IV, “b”, da Lei n.º 13.105/2015², razão pela qual, **conhecido o Agravo Interno, nego-lhe provimento.**

É o voto.

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 12 de julho de 2016, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Des. João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

²Art. 932. Incumbe ao relator:

[...]

IV - negar provimento a recurso que for contrário a:

[...]

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;